



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001729-11.2025.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Transporte Terrestre**  
 Impetrante: **99 TECNOLOGIA LTDA**  
 Impetrado: **Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso Viário – CmuV e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Josué Vilela Pimentel**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 99 TECNOLOGIA LTDA (“99”) contra o ato coator praticado pelo SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO VIÁRIO – CMUV, materializado no documento de fls. 54/55, através do qual o impetrado notifica o impetrante para o fim de “*determinar a imediata suspensão/interrupção de qualquer atividade relativa ao clandestino serviço de utilização de motocicletas para o transporte individual remunerado de passageiros por meio de aplicativos nesta cidade, sob pena da imperiosa imposição dos consectários legais*”.

Com a impetração vieram os documentos de fls. 33/276.

DECIDO.

A impetração é tempestiva, considerando que o ato combatido é datado de 14/01/2025 (fls. 54).

Em que pesem os argumentos fáticos e jurisprudenciais trazidos com a impetração, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da ordem liminarmente.

A própria impetração já alerta para a existência do Decreto Municipal n. 62.144/2023, embora o repute ilegal e inconstitucional. Tal Decreto suspendeu, temporariamente, a utilização de motocicletas para o transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo no Município de São Paulo.

Também consta da impetração que, através da Portaria SMT.GAB nº 002/2023, o Município criou um grupo de trabalho para “estudos, análises e proposição de medidas de regulamentação da atividade de transporte individual de passageiros por motocicletas, inclusive em relação às pessoas jurídicas que se utilizam de aplicativos para mediar o serviço” (doc. de fls. 60).

A conclusão do referido Grupo de Trabalho se encontra a fls. 79/80 e, suma da suma, não recomenda a implantação do transporte por motocicletas em viagens acionadas através de aplicativos na urbe. Finca seus argumentos nas particularidades do trânsito desta capital. Trânsito este que, inegavelmente, não pode ser comparado ao de qualquer outro município do país.

No mais, a ameaça de “*imperiosa imposição dos consectários legais*” não configura, por si só, ilegalidade ou abuso de poder.

Inobstante os dados constantes dos estudos juntados com a inicial, prudente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:  
(11)3489-6550, São Paulo-SP - E-mail: sp8faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que se dê oportunidade à autoridade coatora e ao Ministério Público para que se manifestem sobre a impetração, tudo de modo a garantir a estrita legalidade e resguardar, preventivamente, a segurança dos potenciais usuários dessa modalidade de transporte diante das peculiaridades do trânsito de veículos no Município de São Paulo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo, tudo nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09, servindo a presente como mandado e ofício.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, cumpra-se o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/09

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**